



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM N° 131

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 127 PROCESSO N° 77.086

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê ações de proteção aos animais, e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de lei em exame se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput* da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva prever ações de proteção aos animais, e dar outra providência, qual seja, promover a vinculação das ações a um fundo municipal para a implementação dessa política.

O conteúdo meramente programático da propositura, portanto, viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito